Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1906/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3799/2015
PROTOCOLO	: 1570625
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
INTERESSADO	: HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
VALOR	: R$ 405.612,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 378/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina, através da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes e a Empresa Huffix Ambientes Empresariais, Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator

O processo em epígrafe refere-se ao exame do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 378/2014 -** (peça 11, fls. 177-180) formalizado em adesão à *Ata de Registro de Preços n.º 21/2014* realizada pelo *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação*.

O contrato em análise é decorrente do resultado do *Pregão Eletrônico nº 12/2014* realizado pela *Subdiretoria de Abastecimento do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa*, o qual deu origem à *Ata de Registro de preços nº 44/2014,* com cópia juntada aos autos na peça 04, fls. 64-126.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de estrutura de armazenamento de documentos (arquivo), conforme Cláusula Primeira do Contrato - (peça 11, fls. 177), destinada à aquisição de mobiliário em geral – (peça 10, fls. 174).

O valor estimado importa em R$ 405.612,00 (quatrocentos e cinco mil seiscentos e doze reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 11, fls. 178).

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período de 05/12/2014 a 31/03/2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 11, fls. 178).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–22688/2015 -** (peça 24, fls. 232-236).

O douto Ministério Público de Contas, após análise, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13382/2016 -** (peça 25, fls. 237).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 12/2014* realizado pela *Subdiretoria de Abastecimento do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa*, o qual deu origem à *Ata de Registro de preços nº 44/2014,* com cópia juntada aos autos na peça 04, fls. 64-126.

Os documentos que comprovam a vantagem da adesão encontram-se acostados à peça 04, fls. 20-28.

O instrumento contratual foi formalizado em consonância com o disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de estrutura de armazenamento de documentos (arquivo) – material permanente – peça 10, fls. 174, no valor de R$ 405.612,00 (quatrocentos e cinco mil seiscentos e doze reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 05/12/2014 a 31/03/2015, sujeito a prorrogação, conforme consignado no instrumento contratual - (peça 11, fls. 177-180).

Após apreciação dos documentos acostados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 24, fls. 235), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato de Adesão nº 378/2014 em adesão à Ata de Registro de Preços nº 44/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa Huffix Ambientes Empresariais Indústria e Comércio de Móveis Ltda** (CNPJ nº 05.238.556/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 25, fls. 237), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.232/235, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato de adesão**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram praticados em consonância com a legislação pertinente, estando o instrumento de *Contrato Administrativo n.º 378/2014* apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 378/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representada pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49 e pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n.º 511.365.541-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Huffix Ambientes Empresariais, Indústria e Comércio de Móveis Ltda,** CNPJ/MF n.º 05.238.556/0001-34, representada pelo Senhor Emiliano Domingos de Santana, CPF/MF nº 053.697.478-06, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 378/2014.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte do julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patricia Sarmento dos Santos e a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC JRC/ARP